

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Nº /2025

RELATÓRIO

Trata-se da Avaliação das Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2025 do Município de Marechal Deodoro, conforme exigem o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e a Resolução Normativa nº 002/2001 do Tribunal de Contas de Alagoas, os membros desta Comissão apresentam o seu parecer de acordo com o Regimento Interno da Câmara.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de audiência pública para a avaliação do cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas na LDO/25.

Pelos dois primeiros quadros do relatório observa-se que foram emitidos para demonstrar o atendimento do disposto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, que se a receita apresentasse realização inferior à execução das despesas, o que não ocorreu, seria necessária a limitação de empenho com exceção das despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, conforme § 1º do art. acima e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ressalta-se, entretanto, que as receitas foram inferiores às despesas no exercício financeiro.

Entende, todavia, esta Relatoria, que a Câmara e a sociedade precisam ser informadas dos assuntos financeiros, orçamentários e patrimoniais do município por isto, não houve dispensa legal da apresentação, realização e explicação ao povo sobre o que é exigido no caput art. 9º da LRF.

Mesmo com o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 exigir a avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, o parágrafo único do art. 8º da Resolução Normativa nº 002/2001, do TCEAL, exige que as atas e/ou pareceres indicados neste artigo serão acompanhados de demonstrativos contendo avaliação qualitativa e quantitativa das limitações de execução da despesa, seguindo os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, daí o relatório apresentado pelo Poder Executivo atende a todas as exigências legais.

Esta audiência também atende aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. 



Pelo relatório demonstrado sobre a avaliação das metas fiscais, cujo teor está transcrito na íntegra na ata da Audiência, podemos concluir que o Município de Marechal Deodoro apresentou desempenho favorável quanto ao cumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida e teve desempenho favorável quanto ao Resultado Nominal, ambos adequados em relação às Metas Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Destaca-se neste relatório, confeccionado pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, publicado na STN/SICONFI, como fonte citada no relatório apresentado na audiência, que a avaliação foi feita pela despesa liquidada, diferentemente da avaliação anterior que foi pela despesa empenhada, conforme determinação da Secretaria da Fazenda Nacional, procedimento também determinado para a avaliação do cumprimento do repasse constitucional mínimo para a Educação e para os Serviços e Ações de Saúde.

Como está explicado no item 5 do Relatório da Avaliação das Metas Fiscais referido neste parecer, o Resultado Nominal corresponde ao esforço que a Administração Municipal realiza para a redução do saldo da Dívida Pública, ou seja, o montante que o Município se compromete em reduzir a sua Dívida.

Assim, a Meta de Resultado Nominal é elemento essencial e obrigatório para a Administração Pública, terceiro a LRF, devendo estar estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias e alcançada na execução orçamentária, sendo o outro elemento importante desta Audiência Pública.

A municipalidade deve ser considerada cumpridora, da meta, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais com relação ao Resultado Primário e cumpridora da meta de Resultado Nominal pelas razões apontadas no Relatório ora analisado.

Esta Relatoria, cumprindo as atribuições regimentais emitiu este relatório, também no sentido de auxiliar o Poder Legislativo na sua tarefa constante da Lei Orgânica Municipal.

Esta Relatoria é favorável à aprovação da Audiência Pública e do respectivo relatório apresentado pelo Poder Executivo, do 1º quadrimestre do Município de Marechal Deodoro, para a avaliação do cumprimento das Metas Anuais para 2025, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o mesmo ano.

DECISÃO DA COMISSÃO 



Diante do competente relatório da Relatoria desta Comissão, os membros da mesma aprovam o relatório e a respectiva Audiência Pública do 1º quadrimestre de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro 10 de junho de 2025.

THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES

Presidente *Thiago Henrique Gondin Torres*

MARCELO CALDAS NUNES

Relator

Jorge Affonso B. de Mello

JORGE AFFONSO BARROS DE MELLO

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Nº /2025

RELATÓRIO

Trata-se da Avaliação das Ações e Serviços de Saúde do 1º quadrimestre de 2025 do Município de Marechal Deodoro, conforme exige a Lei Complementar Federal nº 141/2012, os membros desta Comissão apresentam o seu parecer de acordo com o Regimento Interno da Câmara.

VOTO DO RELATOR

A audiência foi realizada intempestivamente em face da inexistência dos relatórios adequados, por parte da contabilidade geral do município, capazes de permitir o cumprimento do prazo legal.

Foram apresentados o Relatório Detalhado, confeccionado pela Secretaria de Saúde e o Relatório Contábil, confeccionado pelo Preposto do Prefeito através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, geral do município o qual tem a finalidade de conferir, através de conciliação contábil, os valores envolvidos, entre a Secretaria de Saúde e os números da contabilidade geral.

O Relatório Detalhado foi realizado em atendimento das exigências do art. 36 da nº LC 141/12, que são:

"Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação."

Destaca-se que no ano de 2025, até abril, não foram realizadas auditorias.

Entende, todavia, esta Relatoria, que a Câmara e a sociedade precisam ser informadas dos assuntos financeiros, orçamentários e patrimoniais do município por isto a audiência foi exclusiva para o atendimento do disposto no art. 36 acima, através da apresentação, realização e explicação ao povo sobre o que é exigido pela legislação em vigor.



Esta audiência também atende aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

Destaca-se nos dois relatórios, confeccionados pelo Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, publicado na STN/SICONFI, e em consonância com o SIOPS, como fontes dos relatórios apresentados na audiência, que a avaliação foi feita pela despesa liquidada diferentemente da avaliação dos relatórios do 3º quadrimestre do mesmo ano de 2024 que foi feito pela despesa empenhada, conforme determinação da Secretaria da Fazenda Nacional, procedimento também determinado para a avaliação do cumprimento do repasse constitucional mínimo para a Educação e para os Serviços e Ações de Saúde.

A municipalidade cumpriu, com ampla sobra, o percentual mínimo de 15%, exigido pela legislação em vigor atingindo a aplicação de 25,95% das Receitas para Apuração da Aplicação em Ações E Serviços Públicos De Saúde.

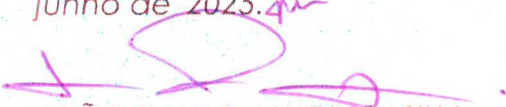
Esta Relatoria, cumprindo as atribuições regimentais emitiu este relatório, também no sentido de auxiliar o Poder Legislativo na sua tarefa constante da Lei Orgânica Municipal.

Esta Relatoria é favorável à aprovação da Audiência Pública e do respectivo relatório apresentado pelo Poder Executivo, do 1º quadrimestre do Município de Marechal Deodoro, para a avaliação dos Serviços e Ações de Saúde do Município.

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do competente relatório da Relatoria desta Comissão, os membros da mesma aprovam o relatório e a respectiva Audiência Pública do 1º quadrimestre de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, 10 de junho de 2025.



JOÃO PAULO ALVES DA SILVA

Presidente



EVERALDO PEREIRA LOPES JÚNIOR

Relator

EVERALDO OLIVEIRA SOUTO NETO

Membro

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly reading 'E. Souto' or similar, with a long horizontal stroke extending to the right.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, Nº /2025

RELATÓRIO

Trata-se da realização da Audiência Pública conjunta entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo deste Município para Discussão do Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências, conforme exige o art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VOTO DO RELATOR

A audiência deverá ser realizada tempestivamente conforme data e hora estipuladas no Edital próprio, publicado.

O art. 45, parágrafo único, da LRF, estabelece, que o Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação, o relatório consta do PLDO.

A avaliação da situação financeira e atuarial, exigida pela alínea a, do inciso IV, do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 está contida no PLDO.

As metas de resultados primário e nominal para o ano de 2026 estão estabelecidas no PLDO.

Mesmo não sendo obrigatória, no PLDO, a informação sobre o percentual de abertura de crédito, conforme está no art. 34 do Projeto,, tal percentual, como consta de diversos Relatórios de Instrução, Pareceres do Ministério Público de Contas do TCEAL e dos Pareceres Prévios da Corte de Contas, o percentual de 30% não subverte a função deste tipo de crédito adicional, além de que não fragiliza a força e a

finalidade da Lei Orçamentária, assim como do papel do parlamento na definição dos gastos públicos prioritários.

Não há evidência sobre o cumprimento da exigência constante do § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141/12, sobre a Saúde.

O § 3º, do art. 27 do PLDO estabelece que do período de janeiro de 2026 até a publicação do balanço geral do município do ano de 2025 o duodécimo da Câmara de Vereadores corresponderá a $\frac{1}{2}$ (um doze avos) do total dos créditos autorizados para o Poder Legislativo na LOA 2026 com respeito as disposições do inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, mas acrescentamos que também é determinação do art. 168 da CF que também determina, no seu § 2º que o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Este relator é de parecer favorável à aprovação da realização da audiência pública.

DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do competente relatório da Relatoria desta Comissão, os membros da mesma aprovam a realização da Audiência Pública do Projeto da LDO para 2026.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, 10 de junho de 2025.

Presidente *Thiago Henrique Costa Torres*

Relator

Membro *Felipe Afonso A. de Mello*

